



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 147, DE 2019

(Do Sr. Pedro Cunha Lima e outros)

Altera o art. 37 da Constituição Federal para vedar a percepção de acréscimos, ainda que de forma indireta, por ato administrativo ou decisão judicial, sem expressa e direta previsão constitucional, por aqueles agentes públicos cuja remuneração ou subsídio mensal supere o valor de um quarto do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

NOVO DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

(*) Atualizado em 15/1/2020 em razão de novo despacho.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 147 , DE 2019
(Do Sr. Pedro Cunha Lima e outros)

Altera o art. 37 da Constituição Federal para vedar a percepção de acréscimos, ainda que de forma indireta, por ato administrativo ou decisão judicial, sem expressa e direta previsão constitucional, por aqueles agentes públicos cuja remuneração ou subsídio mensal supere o valor de um quarto do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É inserido o seguinte § 13 ao art. 37 da Constituição Federal:

"Art. 37.....
.....

§ 13 – É vedada a percepção de acréscimos, ainda que de forma indireta, por ato administrativo ou decisão judicial, sem expressa e direta previsão constitucional, por aqueles agentes públicos cuja remuneração ou subsídio mensal seja superior ao valor de 1/4 (um quarto) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, com o colapso da nossa economia, tornou-se comum iniciar os mais variados debates com o seguinte imperativo: o Brasil quebrou e é preciso fazer sacrifícios.

Essa é a principal razão para se justificar um regime mais duro para o trabalhador rural na reforma da previdência, para citar apenas um exemplo.

Diante dessa inquestionável realidade, parece ser uma obrigação democrática incluir nossas autoridades – todas elas – nessa esfera de necessário ajuste que abre margem para uma correção conceitual do que deve ser prioridade em uma nação que opta ser República.

Um deputado ou deputada reeleita, ainda hoje, tem direito a receber um duplo auxílio-mudança (um pelo fim de um mandato, e o segundo pelo início de outro). Como pagar auxílio-mudança duas vezes para quem já está em Brasília? Uma Portaria do Tribunal de Justiça de Pernambuco determina pagamento de auxílio-alimentação retroativo, ao ano de 2011, com juros e correção. Como um magistrado vai usar uma verba por aquilo que comeu e deixou de ser resarcido há quase 10 anos? Em um país com mais de um terço das crianças mais pobres fora da creche, Procurador da República recebe auxílio-creche.

E ainda tem auxílio-livro, auxílio-saúde, auxílio-moradia, e tantas outras verbas que se multiplicam em uma nação de extrema desigualdade social. São saídas jurídicas que nunca chegam ao mais pobre e permitem que um juiz no Mato Grosso receba, em um mês, mais de 500 mil reais. É forçoso ter que dizer que isso não pode mais ser assim.

Em uma República, qualquer autoridade constituída tem a obrigação de se subordinar a realidade social do país ao qual se prontificou a servir. Isso não quer dizer que devemos achatar as carreiras de

Estado. Entretanto, mergulhados na desigualdade social, a autoridade deve servir para combatê-la, e não para fazer parte dela.

Com esse espírito de genuína franqueza, esta proposta pretende limitar os recebimentos de auxílios, de qualquer natureza, por autoridades que já possuam um patamar salarial muitíssimo acima da nossa média social.

Por fim, busca-se resgatar o comando constitucional sucateado de ter como referência remuneratória para toda administração pública os vencimentos do Ministro do Supremo Tribunal Federal — os pagamentos desses auxílios têm, corriqueiramente, em grande escala, viabilizado pagamentos muito acima do teto. Para dimensionar o alcance deste projeto, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios — PNAD — realizada pelo IBGE em 2017, os indivíduos que recebiam mais de R\$ 9.825,00 mensais, o que hoje corresponde a um quarto do subsídio dos Ministros do Supremo, integravam o segmento dos dois por cento mais ricos da população brasileira¹.

Na esperança de que um sentimento latente de paixão prevaleça nesta Casa, espera-se o acolhimento desta proposta pelos ilustres Pares.

17 SET. 2019

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2019.



PEDRO CUNHA LIMA
Deputado Federal

¹ Fonte: Nexo Jornal. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/interativo/2016/01/11/O-seu-sal%C3%A1rio-diante-da-realidade-brasileira>>. Acesso em 14 de maio de 2019.



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(56ª Legislatura 2019-2023)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0139/2019

Autor da Proposição: PEDRO CUNHA LIMA E OUTROS

Data de Apresentação: 18/09/2019

Ementa: Altera o art. 37 da Constituição Federal para vedar a percepção de acréscimos, ainda que de forma indireta, por ato administrativo ou decisão judicial, sem expressa e direta previsão constitucional, por aqueles agentes públicos cuja remuneração ou subsídio mensal supere o valor de um quarto do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	173
Não Conferem	014
Fora do Exercício	001
Repetidas	042
Illegíveis	000
Retiradas	000
Total	230

Confirmadas

1	ABOU ANNI	PSL	SP
2	ADOLFO VIANA	PSDB	BA
3	ADRIANA VENTURA	NOVO	SP
4	AÉCIO NEVES	PSDB	MG
5	AJ ALBUQUERQUE	PP	CE
6	ALAN RICK	DEM	AC
7	ALÊ SILVA	PSL	MG
8	ALEXIS FONTEYNÉ	NOVO	SP
9	ALIEL MACHADO	PSB	PR
10	ALTINEU CÔRTES	PL	RJ
11	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
12	ANDRÉ FERREIRA	PSC	PE
13	ANGELA AMIN	PP	SC
14	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	DEM	BA
15	ÁTILA LINS	PP	AM
16	ÁTILA LIRA	PSB	PI
17	AUREO RIBEIRO	SOLIDARIEDADE	RJ
18	BACELAR	PODE	BA
19	BETO PEREIRA	PSDB	MS
20	BIA CAVASSA	PSDB	MS

21	BIA KICIS	PSL	DF
22	BIBO NUNES	PSL	RS
23	BOCA ABERTA	PROS	PR
24	BOSCO SARAIVA	SOLIDARIEDADE	AM
25	BRUNA FURLAN	PSDB	SP
26	CACÁ LEÃO	PP	BA
27	CAPITÃO WAGNER	PROS	CE
28	CARLA ZAMBELLI	PSL	SP
29	CARLOS CHIODINI	MDB	SC
30	CARLOS JORDY	PSL	RJ
31	CARMEN ZANOTTO	CIDADANIA	SC
32	CAROLINE DE TONI	PSL	SC
33	CELINA LEÃO	PP	DF
34	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GC
35	CÉLIO STUDART	PV	CE
36	CHARLLES EVANGELISTA	PSL	MG
37	CHIQUINHO BRAZÃO	AVANTE	RJ
38	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PL	PR
39	CRISTIANO VALE	PL	PA
40	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
41	DANIEL COELHO	CIDADANIA	PE
42	DANIEL SILVEIRA	PSL	RJ
43	DANIEL TRZECIAK	PSDB	RS
44	DANIELA DO WAGUINHO	MDB	RJ
45	DAVID SOARES	DEM	SP
46	DELEGADO WALDIR	PSL	GC
47	DIMAS FABIANO	PP	MG
48	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
49	DR. JAZIEL	PL	CE
50	DR. LEONARDO	SOLIDARIEDADE	MT
51	DR. ZACHARIAS CALIL	DEM	GC
52	DRA. SORAYA MANATO	PSL	ES
53	DULCE MIRANDA	MDB	TO
54	EDILÁZIO JÚNIOR	PSD	MA
55	EDNA HENRIQUE	PSDB	PB
56	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
57	EDUARDO CURY	PSDB	SP
58	EFRAIM FILHO	DEM	PB
59	ELI BORGES	SOLIDARIEDADE	TO
60	EROS BIONDINI	PROS	MG
61	FABIANO TOLENTINO	CIDADANIA	MG
62	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
63	FABIO REIS	MDB	SE
64	FÁBIO TRAD	PSD	MS
65	FELIPE CARRERAS	PSB	PE
66	FELIPE RIGONI	PSB	ES
67	FERNANDO COELHO FILHO	DEM	PE
68	FILIPE BARROS	PSL	PR
69	FLÁVIA ARRUDA	PL	DF

70	FLÁVIO NOGUEIRA	PDT	PI
71	GASTÃO VIEIRA	PROS	MA
72	GENECIAS NORONHA	SOLIDARIEDADE	CE
73	GENERAL PETERNELLI	PSL	SP
74	GENINHO ZULIANI	DEM	SP
75	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
76	GIACOBO	PL	PR
77	GILSON MARQUES	NOVO	SC
78	GUIGA PEIXOTO	PSL	SP
79	GUSTINHO RIBEIRO	SOLIDARIEDADE	SE
80	GUTEMBERG REIS	MDB	RJ
81	HILDO ROCHA	MDB	MA
82	HIRAN GONÇALVES	PP	RR
83	HUGO LEAL	PSD	RJ
84	HUGO MOTTA	REPUBLICANOS	PB
85	IDILVAN ALENCAR	PDT	CE
86	JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ
87	JAQUELINE CASSOL	PP	RO
88	JHC	PSB	AL
89	JOÃO H. CAMPOS	PSB	PE
90	JOÃO MARCELO SOUZA	MDB	MA
91	JOÃO ROMA	REPUBLICANOS	BA
92	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
93	JOENIA WAPICHANA	REDE	RR
94	JUAREZ COSTA	MDB	MT
95	JULIAN LEMOS	PSL	PB
96	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
97	JUNIO AMARAL	PSL	MG
98	JÚNIOR BOZZELLA	PSL	SP
99	KIM KATAGUIRI	DEM	SP
100	LAERCIO OLIVEIRA	PP	SE
101	LAFAYETTE DE ANDRADA	REPUBLICANOS	MG
102	LEANDRE	PV	PR
103	LÉO MORAES	PODE	RO
104	LÍDICE DA MATA	PSB	BA
105	LIZIANE BAYER	PSB	RS
106	LUCAS GONZALEZ	NOVO	MG
107	LUCAS REDECKER	PSDB	RS
108	LUCAS VERGILIO	SOLIDARIEDADE	GC
109	LUCIO MOSQUINI	MDB	RO
110	LUIZ LIMA	PSL	RJ
111	LUIZ NISHIMORI	PL	PR
112	LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGAN	PSL	SP
113	LUIZÃO GOULART	REPUBLICANOS	PR
114	MAGDA MOFATTO	PL	GC
115	MARA ROCHA	PSDB	AC
116	MARCEL VAN HATTEM	NOVO	RS
117	MARCELO ARO	PP	MG
118	MARCELO CALERO	CIDADANIA	RJ

119	MARCOS AURÉLIO SAMPAIO	MDB	PI
120	MARGARETE COELHO	PP	PI
121	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
122	MARINA SANTOS	SOLIDARIEDADE	PI
123	MARRECA FILHO	PATRIOTA	MA
124	MARX BELTRÃO	PSD	AL
125	MIGUEL HADDAD	PSDB	SP
126	NIVALDO ALBUQUERQUE	PTB	AL
127	NORMA AYUB	DEM	ES
128	OSSESIO SILVA	REPUBLICANOS	PE
129	OTACI NASCIMENTO	SOLIDARIEDADE	RR
130	OTONI DE PAULA	PSC	RJ
131	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
132	PAULO EDUARDO MARTINS	PSC	PR
133	PAULO GANIME	NOVO	RJ
134	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
135	PEDRO LUCAS FERNANDES	PTB	MA
136	PEDRO LUPION	DEM	PR
137	PEDRO PAULO	DEM	RJ
138	PEDRO UCZAI	PT	SC
139	PEDRO WESTPHALEN	PP	RS
140	PROFESSOR ALCIDES	PP	GC
141	PROFESSOR ISRAEL BATISTA	PV	DF
142	PROFESSORA DAYANE PIMENTEL	PSL	BA
143	RAFAEL MOTTA	PSB	RN
144	RAUL HENRY	MDB	PE
145	RICARDO GUIDI	PSD	SC
146	RICARDO PERICAR	PSL	RJ
147	RICARDO TEOBALDO	PODE	PE
148	ROBERTO ALVES	REPUBLICANOS	SP
149	RODRIGO AGOSTINHO	PSB	SP
150	RODRIGO COELHO	PSB	SC
151	ROGÉRIO CORREIA	PT	MG
152	ROSANGELA GOMES	REPUBLICANOS	RJ
153	ROSE MODESTO	PSDB	MS
154	RUBENS BUENO	CIDADANIA	PR
155	RUY CARNEIRO	PSDB	PB
156	SARGENTO FAHUR	PSD	PR
157	SÉRGIO TOLEDO	PL	AL
158	SEVERINO PESSOA	REPUBLICANOS	AL
159	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
160	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
161	TABATA AMARAL	PDT	SP
162	TEREZA NELMA	PSDB	AL
163	TIAGO MITRAUD	NOVO	MG
164	VALDEVAN NOVENTA	PSC	SE
165	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
166	VICENTINHO JÚNIOR	PL	TO
167	VINICIUS POIT	NOVO	SP

168	VITOR LIPPI	PSDB	SP
169	WALTER ALVES	MDB	RN
170	WELITON PRADO	PROS	MG
171	WILSON SANTIAGO	PTB	PB
172	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
173	ZÉ VITOR	PL	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de

direção, chefia e assessoramento; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001*)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas

áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus

administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO